



Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

23  
10

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 141/04

Ref.:Proc. nº 819675750

Em, 05/04/2004

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
**I – DOCUMENTO FALSO.**  
**II – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 10, da Lei nº 10.480/02, consulta formulada pela Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas para obter orientação sobre o tratamento que deverá ser dado aos processos de marca arquivados cujas guias foram trasladadas para a Polícia Federal, questionando se será aplicado a eles “o contido nas NOTAS INPI/PROC/DICONS 91/2003 E 94/2003, sendo feita nova consulta ao Cofin e ao banco ou devem ser mantidos os seus arquivamentos, uma vez que os originais das guias já se encontram na Polícia Federal.”

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Proc.  
24  
JF

I - DO DIREITO

02. Essa Divisão de Consultoria, em manifestações anteriores acerca das medidas administrativas pertinentes à apuração dos indícios de ilegalidades cometidas durante o trâmite de processos administrativos para registro de marcas, definiu seu posicionamento nos PARECERES/PROC/DICONS/Nº 042/00 e 014/01 e na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 94/03. Do exame destes pronunciamentos, parece-me que restou assente que a Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas deve, “diante de indício de defeito de guia bancária informado por órgão financeiro do INPI, preliminarmente, formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento do preço público ao Erário”.

03. Com o término do processo administrativo apuratório seja porque ficou-se inerte o depositário ou o titular da marca, seja porque rejeitada, definitivamente, a resposta apresentada; a autoridade administrativa competente deverá declarar nulo o ato que concedeu, com base em documento falso, o seu registro. Outrossim, de acordo com os pareceres antes aludidos, “caso o procedimento seja patrocinado por agente da Propriedade Industrial credenciado ou advogado, devidamente inscrito na Ordem do Advogados do Brasil (OAB), deve ser oficiada à Comissão de Ética e a OAB”. Ademais, sugeriu-se que fosse “oficiado ao Ministério Público do Estado competente, bem como à Procuradoria do Consumidor (Procon), na medida em que tratam de delitos apurados por ação penal pública incondicionada ...e oficiado à Polícia Federal, com cópia integral do procedimento onde foi utilizado documento falso.”

04. Cabe ressaltar que, por tratar-se de crime a ser processado e julgado perante a Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição da República de 1988), a atribuição para oferecer a denúncia é do Ministério Público Federal, isto é, a cópia integral do processo administrativo em que se apurou o delito, assim como, do trabalho investigatório desenvolvido pela autarquia devem ser enviados à Chefia da Procuradoria da República localizada na unidade da federação em que o crime foi consumado. Outrossim, por ser o Ministério Público Federal o único legitimado para propor a ação penal pública (art. 129, I, da Constituição da República de 1988), não vislumbro, s.m.j, ser pertinente

JF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Fl. 25

enviar cópia integral de processo administrativo em que se apurou o cometimento de crime contra a Administração Pública ao PROCON.

05. A informação de que o original da guia já teria sido encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal não prejudica a prática das demais medidas sugeridas. Portanto, ao expedir ofícios ao Ministério Público Federal, à Comissão de Ética responsável pelo zelo da conduta dos agentes da propriedade industrial e/ou à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde esteja inscrito o advogado envolvido, deverá ser juntada a cópia da guia e feita referência ao fato de que o respectivo original foi entregue à Superintendência Regional da Polícia Federal, aduzindo, se possível, ao número de registro dado àquela peça.

06. Ademais, se o titular do registro ou o depositário não se manifestou no prazo de sessenta dias (art. 212, *caput*, da Lei nº 9.279/96) contado da publicação da decisão que não conheceu a petição desacompanhada do comprovante de pagamento da retribuição correspondente (arts. 155, III, e 219, III, da Lei nº 9.279/96) ou se apresentou defesa que não tenha impugnado a informação dada pela Coordenação de Finanças quanto à inexistência dos depósitos retributivos, não se mostra necessária uma nova consulta à Coordenação de Finanças.

## II – CONCLUSÃO

07. Isto posto, sugiro que, nos processos em que o original da guia, tida como falsificada, foi enviado à Superintendência Regional da Polícia Federal, ao se expedir ofícios ao Ministério Público Federal, à Comissão de Ética responsável pelo zelo da conduta dos agentes da propriedade industrial e/ou à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde esteja inscrito o advogado envolvido, seja juntada a cópia da guia e feita referência ao fato de que o respectivo original foi entregue àquele Departamento de Polícia, aduzindo, se possível, ao número de registro dado àquela peça por ocasião de seu recebimento. Outrossim, uma vez que o titular do registro ou o depositário não se manifestou no prazo de sessenta dias (art. 212, *caput*, da Lei nº 9.279/96) contado da publicação da decisão que instaurou o processo administrativo de nulidade ou se apresentou defesa que não tenha impugnado a informação dada pela

25

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

26  
F

Coordenação de Finanças quanto à inexistência dos depósitos retributivos, não se mostra necessária uma nova consulta à Coordenação de Finanças.

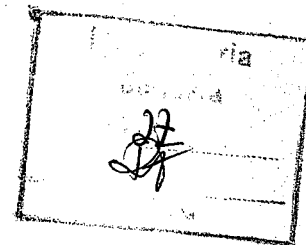
À superior consideração.

*Fábio C. S. Oliveira*

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1.380.374



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI  
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br



Procuradoria, em 21/06/2007.

A consulta submetida pela Diretoria de Marcas busca saber se no presente caso deve ser aplicado as recomendações lançadas nas Notas/INPI/PROC/DICONS/nº-91 e 94 de 2003, ou se deve ser mantido o arquivamento promovido em face da não comprovação do recolhimento do correspondente preço público.

Tal dúvida decorre do fato de ter sido dada notícia à Polícia Federal sobre a prática fraudulenta verificada na guia que suportou o seu pedido de depósito.

Pois bem, não estivéssemos diante de caso onde o método operandi restou conhecido pela administração através de processo disciplinar, tendo dele resultado a demissão de servidor, meu juízo caminharía no mesmo sentido daquele lançado na Nota em comento.

Todavia, conforme salientado, estamos diante de modelo de fraude conhecido pela administração, que ensejou inclusive a notícia do fato à Polícia Federal, conforme informam os autos, ou seja, o original do documento bancário foi encaminhado à Polícia Federal, uma vez que sobre ele repousa para a Administração a certeza de sua falsidade

Em sendo assim, acordo em parte com a NOTA em comento, porquanto entendo que, no presente caso, não se impunha a formulação prévia de exigência conforme recomendado nas referidas Notas 91 e 94 de 2003, significando isso dizer que não cabe a formulação de exigência e nova consulta ao órgão financeiro do INPI, tampouco a anulação do ato de arquivamento do pedido.

Por fim, considerando-se que o fato foi comunicado à Superintendência da Polícia Federal, a mim me parece desnecessário, nesse momento, submeter a questão também ao Ministério Público Federal.

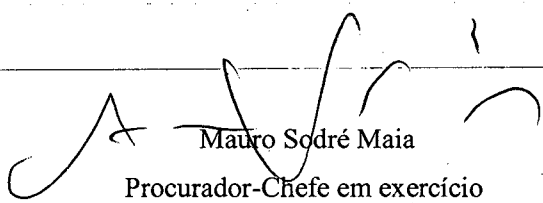
Fls. 28



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Registro que estarei determinando à Coordenadoria Jurídica de Contencioso desta Procuradoria seja verificado e acompanhado junto ao DPF sobre os desdobramentos verificados a partir do noticiamento.

À DIRMA.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe em exercício